



DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA E NAS APELAÇÕES Nº 0000459-18.2017.815.0000.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Cuité.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Luzia da Silva Diniz.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007).

EMBARGADO: Município de Cuité.

PROCURADOR: Pedro Filype Pessoa (OAB/PB 22.033).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL IDÊNTICA À TESE JURÍDICA JÁ RECONHECIDA PELO JUÍZO NA DECISÃO GUERREADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E CONSEQUENTE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há interesse recursal na análise de tese jurídica previamente analisada e acolhida pelo ato jurisdicional atacado.
2. Em observância ao Princípio da Dialeticidade, as Razões Recursais devem guardar correlação lógica e atacar diretamente a decisão contra a qual o recurso é interposto.

Vistos.

Luzia da Silva Diniz opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 376/378v, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em desfavor do **Município de Cuité**, que negou provimento ao Apelo por ela manejado e deu provimento à Apelação interposta pelo Ente Embargado para excluir a sua condenação ao pagamento de indenização pela ausência de depósitos ao FGTS e, consequentemente, julgar improcedente a integralidade do pedido constante da Exordial.

Em suas Razões, f. 380/381, alegou que o Acórdão foi contraditório por não considerar que a prova colacionada aos autos atesta a regularidade da sua contratação perante a Municipalidade recorrida, requerendo, ao final, o acolhimento dos Aclaratórios com a atribuição de efeitos questionatórios.

É o Relatório.

O Acórdão embargado concluiu que, nos termos do §4º do art. 198, da Constituição Federal, e do art. 2º, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 51/06, a contratação temporária da Embargante, Agente Comunitária de Saúde Municipal, foi precedida de aprovação em processo seletivo cuja nulidade não foi declarada, razão pela qual o referido vínculo há de ser considerado válido.

O *Decisum* também explicitou que, em razão da regularidade do contrato temporário, não é cabível a condenação do Embargado ao pagamento dos valores não recolhidos ao FGTS e das demais verbas elencadas na Exordial, porquanto, nesses casos, somente é passível de pagamento as verbas autorizadas pelo contrato

ou pela Lei que o regula.

Os presentes Aclaratórios, por sua vez, limitam-se a tratar de suposta contradição pelo não reconhecimento da validade do liame contratual, tese já reconhecida no Acórdão, o que evidencia a carência de interesse recursal e, conseqüentemente, a falta de ataque à fundamentação empregada no citado ato jurisdicional.

O interesse recursal e a impugnação direta aos fundamentos do ato jurisdicional são requisitos recursais de admissibilidade e a sua ausência, além de violar o Princípio da Dialeticidade, enseja o não conhecimento da irresignação¹.

Posto isso, **considerando a ausência de interesse recursal e de impugnação à fundamentação empregada no Acórdão embargado, com arrimo**

¹ AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPERTINÊNCIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO COMANDO JUDICIAL. INADMISSÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO VERGASTADO. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. - Não possui sustentabilidade a tese recursal de ausência de respaldo legal para o julgamento monocrático da apelação por ele interposta, pois o art. 932, inciso III, do NCPC, prevê, expressamente, o não conhecimento do recurso quando não há a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, o que ocorreu no caso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003579320178150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 03-07-2018)

PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação ordinária de revisão de contrato de financiamento - Regularidade formal - Razões recursais genéricas e alheias à sentença - Ausência de impugnação aos termos precisos da decisão - Falta de clareza - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Juízo de admissibilidade negativo - Não conhecimento do recurso. - A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não observância ao princípio da dialeticidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01222218520128152001, - Não possui -, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 05-07-2018)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. CÁLCULO REALIZADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGANTE, ORA RECORRENTE. INSURGÊNCIA INAPTA PARA TRAZER-LHE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CPC, ART. 932, III. - Indiscutível a falta de interesse recursal do município, na medida em que o provimento jurisdicional que ora reclama apenas cuidou de homologar os cálculos apresentados pelo órgão técnico, com os quais o recorrente concordou expressamente, julgando prejudicada a análise dos embargos à execução. - Nesse referido diapasão, mister delinear que o interesse recursal é, como se sabe, pressuposto indeclinável ao conhecimento de qualquer insurgência, com a sua ausência acarretando-lhe o não conhecimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007928120148151161, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 10-01-2018)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO APRESENTADA PELA SEGURADORA. ANUÊNCIA PELO SENTENCIANTE. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ATENDIMENTO AOS TERMOS PROPOSTOS PELO INSURGENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Carece de interesse recursal, a parte que apresenta um cálculo para pagamento de indenização do seguro DPVAT e, após, insurge-se contra a decisão que acolheu o seu pleito, tendo em vista a prestação jurisdicional ter sido ofertada nos termos pleiteados, não devendo ser conhecido o seu inconformismo, por falta de interesse recursal. - O art. 932, do Código de Processo Civil, autoriza ao relator julgar monocraticamente o recurso inadmissível, considerando prejudicadas as sublevações suscitadas em sede de razões recursais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028993720138152001, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 12-12-2017)

no art. 932, III, do CPC/15², não conheço dos Aclaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



² Art. 932. Incumbe ao relator: [...]; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...].